



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 279.299 - SP (2013/0341458-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CÉSAR DA SILVA DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : CLINT RODRIGUES CORREIA - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ACOLHIDA POR ESTA QUINTA TURMA NO JULGAMENTO DO *WRIT*. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE, NO PLENÁRIO DO JÚRI, LEU TRECHO CUJA SUPRESSÃO FOI DETERMINADA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO POR QUASE DEZ ANOS, DURANTE TODO O PROCESSO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Hipótese em que o Embargante permaneceu preso durante todo o processo, por quase dez anos, a denotar, com a reabertura da ação penal, ofensa ao princípio constitucional previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

3. Embargos acolhidos para, suprimindo omissão no julgado, reconhecer, *ex officio* – por se tratar de *writ* substitutivo –, excesso de prazo na formação da culpa e garantir ao réu que permaneça em liberdade até o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 279.299 - SP (2013/0341458-7)

EMBARGANTE : CÉSAR DA SILVA DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : CLINT RODRIGUES CORREIA - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉSAR DA SILVA DE QUEIROZ contra acórdão, de minha Relatoria, assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSO PENAL. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE, NO PLENÁRIO DO JÚRI, LEU TRECHO CUJA SUPRESSÃO FOI DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que foi concedida, pela Corte de origem, anteriormente à edição do art. 478 do CPP pela Lei n.º 11.689/2008, ordem de habeas corpus para determinar a supressão de trecho da sentença de pronúncia reputado como excessivo, o qual, não obstante, veio a ser lido pelo promotor de justiça durante o plenário do Júri.

4. O writ está prejudicado no tocante ao crime cometido contra a vítima Aelita, já que o Juízo de primeira instância, com relação a ele, julgou extinta a punibilidade do Paciente.

5. Ao julgar o habeas corpus n.º 1.124.106-3/1-00, o Tribunal de origem vislumbrou, nas normas gerais do sistema jurídico, os pressupostos que conduziam à conclusão de que a sentença de pronúncia padecia de excesso de linguagem. A consequência desse ilícito foi a determinação de que o excerto fosse suprimido dos autos, com o nítido objetivo de não influenciar os jurados, e a sanção acoplada a esse decisum, no caso de descumprimento pelo Parquet, era, notoriamente, a nulidade do ato, dado o inarredável prejuízo ao acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo bem do prestígio e dignidade das decisões judiciais, e em homenagem ao devido processo legal, é forçoso concluir que o julgamento em apreço está eivado de nulidade absoluta, devendo outro ser realizado nos termos da lei.

6. Não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício, para determinar, com relação ao crime em tese praticado contra a vítima Marcos, a anulação do julgamento do Tribunal do Júri realizado no dia 06/05/2008" (fls. 294/295.)

Alega a Defensoria Pública, em suma, que o julgado foi **omisso**, pois não teria se pronunciado acerca do excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que, "nos autos originais, conquanto tenha sido expedido alvará de soltura recentemente, o MM. Juízo, considerando o equívoco – vez que constava pena imposta no julgamento ora anulado – determinou a expedição de novo mandado de prisão contra o réu, consoante documentos ora anexados" (fl. 313).

Requer, em razão disso, o acolhimento do recurso, para o fim de relaxar a prisão preventiva do Recorrente por manifesto excesso de prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 279.299 - SP (2013/0341458-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ACOLHIDA POR ESTA QUINTA TURMA NO JULGAMENTO DO *WRIT*. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE, NO PLENÁRIO DO JÚRI, LEU TRECHO CUJA SUPRESSÃO FOI DETERMINADA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO POR QUASE DEZ ANOS, DURANTE TODO O PROCESSO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Hipótese em que o Embargante permaneceu preso durante todo o processo, por quase dez anos, a denotar, com a reabertura da ação penal, ofensa ao princípio constitucional previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

3. Embargos acolhidos para, suprimindo omissão no julgado, reconhecer, *ex officio* – por se tratar de *writ* substitutivo –, excesso de prazo na formação da culpa e garantir ao réu que permaneça em liberdade até o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso é tempestivo e deve ser acolhido.

Embora suscitada na inicial do *habeas corpus*, a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi abordada no julgado embargado. E, como se sabe, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir **omissão**, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado.

Pois bem.

É pacífico o entendimento de que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

No caso, por fatos ocorridos em setembro de 2004, o Embargante respondeu **preso** a todo o processo criminal em epígrafe, situação que permaneceu inalterada até 17/10/2013, quando, por equívoco, ao julgar prescrito um dos crimes, o Juízo de primeira instância determinou a sua soltura, olvidando que pendia o cumprimento da condenação pela tentativa de homicídio de Marcos Alexandre, **anulada** por esta Corte Superior.

Em outros termos, o Embargante permaneceu preso durante todo o processo, **por quase dez anos**, a denotar, com a reabertura da ação penal, ofensa ao princípio constitucional previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para, suprimindo omissão no julgado, reconhecer, *ex officio* – por se tratar de *writ* substitutivo –, excesso de prazo na formação da culpa e garantir ao réu que permaneça em liberdade até o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0341458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 279.299 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034107120048260052 01124106310000000 052040034102 1124106310000000
34102004 34107120048260052 52040034102

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR DA SILVA DE QUEIROZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CÉSAR DA SILVA DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : CLINT RODRIGUES CORREIA - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.